

Processo: 8297/2016
Tipo: Projeto de Lei: 216/2016
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 05/12/2016 10:53:49
Procedência: Serjão
Assunto: Acrescenta § 4º ao art. 14 da Lei nº 7362,
de 02 de abril de 2008

PROJETO

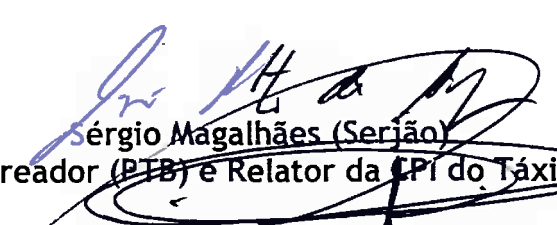
A
2008.

Art. 1º. Inclui §4º ao art. 14 da Lei nº 7362, de 02 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....
§1º.
§4º . “Fica vedado o uso do instrumento de procuração, público ou privado, para substituir o permissionário de serviço de transporte de passageiros de veículos de aluguel à taxímetro, que deverá prestar o serviço de forma direta, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 13.082/2008”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de outubro de 2016.


Sérgio Magalhães (Serjão)
Vereador (PTB) e Relator da CPI do Táxi

Devanir Ferreira
Vereador (PRB) e Presidente da CPI do Táxi


Reinaldo Bolão
Vereador (PT) e Vice-Presidente da CPI do Táxi

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Lei, visa proibir o uso da procuração para substituir o permissionário de serviço de transporte de passageiros de veículos de aluguel à taxímetro, que deverá prestar o serviço de forma direta, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 13.082/2008

Isso se faz necessário, tendo em vista que foi apurado pelos trabalhos realizados pelos membros da CPI do Táxi da Câmara de Vitória, que a procuração vem sendo utilizada para substituir o permissionário, fazendo com que este não realize o trabalho diretamente.

Para justificar tal proposição, colaciona-se parte do Relatório da CPI do Táxi:

“5.2. As Procurações. A sublocação de permissões. A cobrança de diárias. O enriquecimento ilícito, com ganho financeiro particular por meio de usufruto de concessão pública.

O enriquecimento às custas de defensores é o que mais chama atenção no sistema de transporte de passageiros à taxímetro. Pessoas possuem verdadeiras frotas de táxi e conseguem ter uma alta renda no final do mês, cobrando diárias de motoristas que, muitas vezes, trabalham mais de 12 horas por dia, ininterruptamente, confirmando, inclusive, que os permissionários não dirigem os táxis dos quais detêm a permissão.

Isso ocorre de forma inescrupulosa, por meio de procurações, onde são outorgados poderes para que pessoas representem os permissionários, como despachantes e, de forma implícita, possam lucrar com o serviço de táxi, que é executado



por outras pessoas, que não os permissionários, nem os procuradores.

O servidor municipal Minervino de Oliveira Neto, que é lotado no setor de fiscalização da SETRAN, declarou no depoimento prestado na reunião do dia 05/07/2016 (11ª reunião), o que segue com relação à procuração:

“O SR. MINERVINO DE OLIVEIRA NETO: Acredito que seja a facilidade que encontraram na lei 7.362. Existem formas de estar burlando essa lei 7.362 que, nesse quesito, questão de procurações, é falha”.

Com a procuração outorgada a pessoa estranha a relação do negócio da concessão, nasce a sublocação do serviço de táxi, que também foi muito destacada na CPI. Permissionários alugam suas permissões para terceiros que exploram defensores que pagam até R\$ 300,00 (trezentos reais) de diária. Esses permissionários chegam a receber, em média, aluguel de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, sem trabalhar como taxista, somente explorando as pessoas que realmente dirigem os táxis, que muitas vezes, nem são cadastradas na Prefeitura como condutores auxiliares/defensores.

Por sua vez, nasce a figura dos “barões do táxi”, que lucram quantias de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando valores até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais, conforme denúncias veiculadas pela imprensa local.

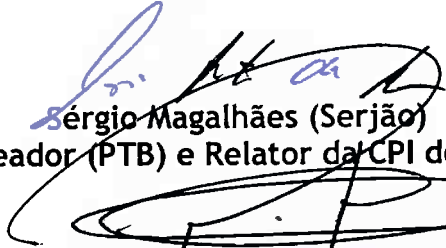
Como esses recebimentos não são oficiais, certamente, evidencia-se o esquema milionário de sonegação fiscal e constituição de “caixa 2”, o que pode ser a fonte alimentadora de todo o sistema criminoso.

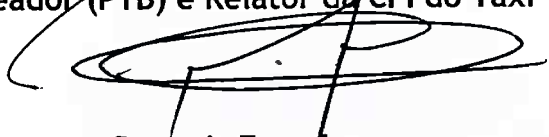


Portanto, verifica-se evidências que a procuração ao ser outorgada para o procurador, concedendo amplos poderes, resulta na exploração de defensores - diga-se, os reais permissionários não prestam o serviço diretamente - o que afronta disposição da lei, que obriga o permissionário a dirigir o táxi, ficando, portanto, caracterizada a ilegalidade, punível com a revogação da permissão, o que não vem acontecendo”.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de outubro de 2016.


Sérgio Magalhães (Serjão)
Vereador (PTB) e Relator da CPI do Táxi


Devanir Ferreira
Vereador (PRB) e Presidente da CPI do Táxi


Reinaldo Bolão
Vereador (PT) e Vice-Presidente da CPI do Táxi



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.362

GABPREF / GDO
Publicado em
— A TRIBUNA —
DE <u>03 / 04 / 2008</u>
<u>P</u>
RUBRICA

Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Vitória.

§ 1º. O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão.

§ 2º. Deverão ser observadas em todos os casos as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art.2º. Os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal n.º 8.987, de 1995, e da Lei Municipal n.º 4.818, de 28 de dezembro de 1998.

Art.3º. O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua

Art.12. A execução do serviço de táxi fica condicionada à expedição anual da "licença para trafegar" mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos permissionários, condutores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pela SETRAN.

§ 1º. A SETRAN regulamentará as características de padronização da frota, do uniforme dos condutores, e das técnicas de segurança necessárias à operação do veículo.

§ 2º. Caberá a SETRAN, exigir dos permissionários o uso de tecnologias de controle de frota, tecnologias veiculares não poluentes visando a preservação ambiental, a modicidade de tarifas e outros.

Art.13. Após a determinação para implantação de qualquer programa de tecnologia veicular não poluente desenvolvido pela SETRAN ou exigido pela legislação, os veículos deverão ser adaptados no prazo máximo de 03 (três) anos ou, se houver, no prazo que a Lei determinar.

Parágrafo Único - Em caso substituição do veículo, a adaptação à nova tecnologia deverá ser imediata.

Art.14. Será outorgada apenas uma permissão para cada permissionário pessoa física.

§ 1º. O número total de permissões delegadas às empresas permissionárias no sistema não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do dimensionado na tabela apresentada no Art. 55 desta Lei.

§ 2º. Além do permissionário, será admitido o cadastramento de até 02 (dois) condutores auxiliares e estes só poderão conduzir o veículo ao qual estarão vinculados.



§ 3º. Todos os condutores vinculados ao serviço de táxi do Município de Vitória deverão passar por cursos de aperfeiçoamento, mediante norma regulamentar.

Art.15. A SETRAN registrará apenas um veículo para cada permissionário que faça prova de sua propriedade.

TÍTULO V - DAS TARIFAS

Art.16. O transporte de passageiros por táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador, sendo que a tarifa será objeto de regulamentação pela SETRAN, que fixará os valores baseada nos custos do serviço.

Art.17. Na determinação da tarifa caberá a SETRAN:

- I** - definir a metodologia de cálculo;
- II** - estabelecer o calendário para estudo da avaliação dos custos dos serviços;
- III** - compor planilha de custos para a atualização tarifária;
- IV** - fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;
- V** - elaborar as tabelas de tarifas;
- VI** - desempenhar outras atribuições afins.

Art.18. Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

§ 1º. Para atendimentos em áreas especiais definidas pela SETRAN, poderá ser autorizado o uso de tabelas especiais de preços para o deslocamento a ser realizado, caso em que o usuário poderá optar pela tabela ou taxímetro, antes do início da viagem.

